

## ATA DE REUNIÃO entre SERPRO e FENADADOS

LOCAL: Regional Brasília/DF

DATA: 25/04/2019

HORÁRIO: 10h

TEMA: 4ª REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO – ACT 2019/2020

### PARTICIPANTES

Pelo SERPRO:

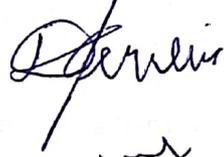
Geoffrey Souza Cordeiro – SUPGP 

Mauro Aloízio Galvão de Souza – SUPGP

Patrícia Borges – SUPGP

Leandro Messere – COJUR 

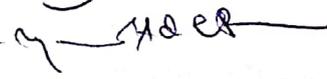
Pela FENADADOS:

Djalma Ferreira - Coordenação 

Rosane Maria Cordeiro

Pelos Sindicatos:

Milton Pantuzzo - SINDPD-DF 

Moisés Pereira - SINDPD-DF 

João de Barros - SINDPD-DF

Vera Guasso - SINDPPD-RS

Fabiano Turchetto – SINDPD-SC 

Pela OLT:

Silvia Maria Gomes - OLT/DF

Fabricio Calza OLT/DF

### REGISTRO DO SERPRO

#### PROPOSTAS DE AVANÇOS

O SERPRO registra que compareceu à 4ª mesa disposto a apresentar propostas que permitissem avanços para a assinatura do ACT 2019/20 até o dia 30/04/2019. Neste sentido, sinalizou possibilidade de negociar sua posição quanto as seguintes Cláusulas:

• **Cláusula 56ª – Adicional por Tempo de Serviço**

No que se refere a aplicação do quinquênio para novos empregados

• **Cláusula 57ª – Horário Noturno**

Exclusão da Cláusula

• **Cláusula 58ª – Adicional de Horas Extras**

Exclusão do § 1º

serpro.gov.br

- **Cláusula 59ª – Adicional Noturno**  
Exclusão da Cláusula
- **Cláusula 63ª – Licença-Prêmio**  
Restrição de aplicação aos empregados contratados a partir de 01.05.2019  
Ampliação das hipóteses de não aquisição da Licença-Prêmio para todos os empregados com contrato de trabalho suspenso
- **Cláusula 64ª – Programa de Alimentação do Trabalhador**  
Exclusão do item II do § 5º, que trata da extensão do benefício aos empregados com contrato de trabalho suspenso por ocasião das Licenças Maternidade e Saúde.
- **Cláusula Nova – Hipersuficiente**  
Possibilidade de negociação direta entre empresa e empregado enquadrado no disposto do art. 444 da CLT.

### PROPOSTAS REITERADAS

A despeito dos avanços propostos, a Empresa registra a impossibilidade de alteração, neste momento, em relação as seguintes propostas apresentadas nas mesas 2 e 3, realizadas no mês de abril de 2019, conforme a seguir:

- **Cláusula 15ª – Garantia de Emprego**
- **Cláusula 17ª – Terceirização**
- **Cláusula 19ª – Advertência ou Suspensão (ver normativo interno)**
- **Cláusula 35ª – Taxa Assistencial**
- **Cláusula 40ª – Modalidade do Plano de Assistência à Saúde**
- **Cláusula 43ª – Assistência Médico-Hospitalar**
- **Cláusula 44ª – Reembolso de Despesas Médicas, Hospitalares, Odontológicas e Psicológicas**
- **Cláusula 58ª – Adicional de Horas Extras**  
Alteração no § 3º e exclusão do § 4º
- **Do Acesso e Comunicação Via Eletrônica**

Quanto a proposta da **Cláusula 48ª – Intervalo da Jornada de trabalho**, o SERPRO reitera que a mesma não regula mais nenhuma situação vigente, razão pela qual entende haver possibilidade de avanço quanto a proposta apresentada.

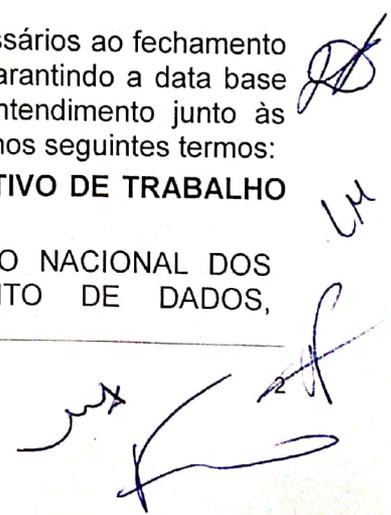
### PRÉ-ACORDO

Não tendo os esforços da Empresa trazido os avanços necessários ao fechamento da negociação, o SERPRO propôs a assinatura de Pré Acordo, garantindo a data base em 1º maio e fixando um prazo de 30 dias para buscar o entendimento junto às Representações Sindicais dos empregados, como primeira versão, nos seguintes termos:

#### **PRÉ-ACORDO COLETIVO DE TRABALHO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019-2020**

Pelo presente instrumento, de um lado, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS,

serpro.gov.br



SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES – FENADADOS, e do outro o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, celebram o presente PRÉ-ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com o objetivo de amparar a negociação coletiva de trabalho entre as partes, nos termos que se seguem:

**Cláusula 1º** – Fica assegurada a manutenção da data base em 1º de maio, para início da vigência das normas e condições de trabalho que vierem a ser estabelecidas por meio do processo de negociação coletiva, independentemente de prolação de sentença normativa.

**Cláusula 2º** – Os efeitos financeiros das Cláusulas com impacto econômico vigorarão a partir da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2020, não havendo efeitos retroativos, salvo expressa previsão em sentido contrário.

**Cláusula 3º** – Fica acordado entre as partes que os direitos assegurados pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 ficarão resguardados somente até o fim da vigência do Pré-Acordo coletivo ora celebrado.

**Cláusula 4ª** – Não integra este Pré-Acordo e, conseqüentemente perde sua eficácia a partir de 01.05.2019, a seguinte Cláusula:

Cláusula 35ª – Taxa Assistencial

**Cláusula 5º** – Durante o período de vigência do presente instrumento o gozo e venda da Licença Prêmio, Cláusula 63º do Acordo Coletivo 2017/2019, será restrito aos empregados que adquirirem esse direito até 30/04/2019.

**Cláusula 6º** – O(s) saldo(s) remanescente(s) da Dispensa Negociada (APPD), Cláusula 12º do Acordo Coletivo 2017/2019, não gozados(s) no período de 01/05/2017 até 30/04/2019, poderão ser utilizados até 31/05/2019, sendo vedado o gozo de novos abonos sociais enquanto perdurar o período de negociação coletiva.

**Cláusula 7º** – O presente instrumento vigorará, exclusivamente, no período de 01/05/2019 até 31/05/2019.

#### **NEGATIVA DOS SINDICATOS QUANTO À PRIMEIRA PROPOSTA DE PRÉ-ACORDO**

A Empresa registra que as Representações Sindicais dos empregados rejeitaram a primeira proposta apresentada pelo SERPRO, sugerindo alterações em algumas Cláusulas do Pré-Acordo, dentre elas a exclusão da Cláusula 2ª.

#### **PROPOSTA FINAL DE PRÉ-ACORDO**

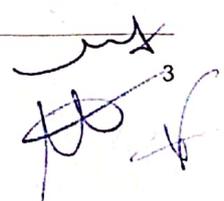
Analisando o pleito das representações, a empresa propôs a exclusão unicamente da Cláusula 2ª, por entender que ela era o ponto de maior divergência, mantendo a integralidade das demais, deixando para registrar o assunto em ata apartada do Pré-Acordo.

A proposta final da Empresa ficou assim redigida:

serpro.gov.br



LM



## PRÉ-ACORDO COLETIVO DE TRABALHO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019-2020

Pelo presente instrumento, de um lado, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES – FENADADOS, e do outro o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, celebram o presente PRÉ-ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, com o objetivo de amparar a negociação coletiva de trabalho entre as partes, nos termos que se seguem:

**Cláusula 1º** – Fica assegurada a manutenção da data base em 1º de maio, para início da vigência das normas e condições de trabalho que vierem a ser estabelecidas por meio do processo de negociação coletiva, independentemente de prolação de sentença normativa.

**Cláusula 2º** – Fica acordado entre as partes que os direitos assegurados pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019 ficarão resguardados somente até o fim da vigência do Pré-Acordo coletivo ora celebrado.

**Cláusula 3ª** – Não integra este Pré-Acordo e, conseqüentemente perde sua eficácia a partir de 01.05.2019, a seguinte Cláusula:

Cláusula 35ª – Taxa Assistencial

**Cláusula 4º** – Durante o período de vigência do presente instrumento o gozo e venda da Licença Prêmio, Cláusula 63º do Acordo Coletivo 2017/2019, será restrito aos empregados que adquirirem esse direito até 30/04/2019.

**Cláusula 5º** – O(s) saldo(s) remanescente(s) da Dispensa Negociada (APPD), Cláusula 12º do Acordo Coletivo 2017/2019, não gozados(s) no período de 01/05/2017 até 30/04/2019, poderão ser utilizados até 31/05/2019, sendo vedado o gozo de novos abonos sociais enquanto perdurar o período de negociação coletiva.

**Cláusula 6º** – O presente instrumento vigorará, exclusivamente, no período de 01/05/2019 até 31/05/2019.

### NEGATIVA DOS SINDICATOS QUANTO À PROPOSTA FINAL DE PRÉ-ACORDO

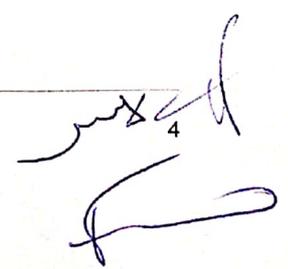
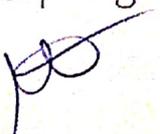
No entanto, o SERPRO foi surpreendido com a posição das Representações Sindicais de recusarem a assinatura do Pré-Acordo, ainda que com a exclusão da Cláusula 2ª.

Neste momento a Empresa reiterou que o ACT 2017/2019 perderá sua vigência a partir de 01.05.2019, não sendo permitida sua prorrogação ou ultratividade nos termos do Art. 614, § 3º da CLT. 

Tal situação ensejará no término da vigência de todos os direitos e obrigações previstos exclusivamente no ACT atual, situação que a Empresa buscou, a todo custo, evitar. 

### CONSEQUÊNCIAS DA NÃO ASSINATURA DO PRÉ-ACORDO

serpro.gov.br



Tendo em vista a decisão dos Representantes Sindicais dos empregados em não firmar o Pré-Acordo ao ACT 2019/2020 proposto pela Empresa, esclarecemos, que o SERPRO, a partir de 01.05.2019 não poderá assegurar quaisquer direitos que não aqueles estritamente previstos na CLT e nas demais leis, conforme o caso.

O SERPRO lamenta a decisão tomada pelas Representações Sindicais, o que ensejará o encerramento da vigência dos direitos, benefícios e obrigações dos empregados previstos, exclusivamente, em Acordo Coletivo.

Ademais, esclarece que a ausência da assinatura do Pré-Acordo impossibilitará a proposta da Empresa, feita na 2ª Reunião, para que os saldos remanescente de APPDs dos empregados sejam utilizados até o dia 31/05/2019, os quais, agora, se encerrarão em 30/04/2019.

A despeito das consequências decorrentes da decisão das Representações Sindicais, o SERPRO, demonstrando seu respeito e reconhecendo à importância do ACT, registra sua intenção de manter o processo negocial aberto para buscar a assinatura deste documento até o dia 30.04.2019, evitando substanciais prejuízos aos empregados.

Não sendo possível, registra, desde já, que mantém o interesse em continuar a negociação coletiva

## REGISTRO DA FENADADOS

### Registro da Fenadados

A Fenadados registra que não irá admitir que a empresa coloque palavras em sua boca, registrando de forma leviana, fatos inverídicos com a clara intenção de desvirtuar a realidade e mascarar o seu autoritarismo. Rejeita de forma veemente esta atitude autoritária.

A FENADADOS registra que não permitirá que os trabalhadores seus representados sejam submetidos a administração autoritária e de exceção. Repudia a postura da empresa de querer impor a retirada de direitos dos trabalhadores propondo assinar um pré-acordo em que **NEGA A RETROATIVIDADE DOS DIREITOS ACORDADOS À DATA-BASE**, querendo **IMPOR a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho a partir da sua assinatura e não da data-base**.

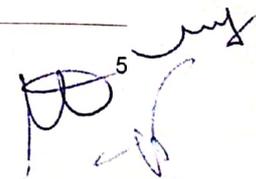
A retroatividade dos efeitos das cláusulas normativas e obrigacionais acordadas é a regra. Exatamente por esta razão que o Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento de Dissídios Coletivos determina o pagamento do reajuste salarial e a aplicação de todas as cláusulas econômicas, normativas e obrigacionais, **RETROATIVAMENTE À DATA-BASE DA CATEGORIA**.

A FENADADOS ressalta que há mais de 20 anos assinamos o pré-acordo GARANTINDO A RETROATIVIDADE DOS REAJUSTES, conforme transcrito abaixo:

serpro.gov.br



LM



**Cláusula 1º** – Fica assegurada a manutenção da data base em 1º de maio, para início da vigência das normas e condições de trabalho que vierem a ser estabelecidas por meio do processo de negociação coletiva, independentemente de prolação de sentença normativa, observando, no que couber, a súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de 26/09/2012.

**Parágrafo Único** – A aplicação retroativa das normas e condições que vierem a ser celebradas ficam acordadas entre as partes, para efeito do disposto no inciso II, do Cláusula 613 da CLT.

**Cláusula 2º** – Fica acordado entre as partes que o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2016/2017 será mantido durante a vigência deste Pré Acordo.

A insistência da empresa em não manter o padrão de boa-fé da negociação coletiva impondo a exceção de não garantir a retroatividade do acordado configura prática anti-sindical com violação a Convenção nº 98 da OIT. Como já mencionamos não permitiremos que gestão de plantão autoritárias implante o estado de exceção e retire os direitos dos trabalhadores.

Ressalta-se que a empresa agiu, desde o início do processo negocial com má-fé, na medida em que sempre afirmou que iria prorrogar a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho como tradicionalmente vinha ocorrendo, sendo que a única modificação apresentada em mesa de negociação foi a vigência da prorrogação em que afirmava que faria por 30 dias.

Ao esperar às vésperas do término da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho para impor um enriquecimento sem causa, retirando o direito dos trabalhadores em obter a retroatividade dos efeitos do acordado, demonstra a má-fé negocial, com a quebra da boa-fé objetiva negocial, com a evidente intenção intimidar e ameaçar os trabalhadores com a retirada de direitos.

Diante da má-fé e quebra da boa-fé objetiva negocial, configurando a prática anti-sindical adotada pela empresa, a FENADADOS irá buscar um ambiente para obter a solução deste conflito junto ao Tribunal Superior do Trabalho para não permitir que a empresa retire os direitos dos trabalhadores.

**A FENADADOS reitera toda a sua pauta de reivindicação no sentido de RENOVAÇÃO INTEGRAL, SEM MODIFICAÇÕES, DE TODAS AS CLÁUSULAS**

## REGISTRO DO SERPRO

Quanto ao Registro feito pela Fenadados, o SERPRO reafirma que a previsão de não retroatividade de eventual reajuste salarial (Cláusula 2ª) foi excluída da proposta de Pré-Acordo, demonstrando o compromisso, respeito e responsabilidade com que a Empresa conduz sua relação com as representações sindicais dos empregados. Neste sentido, não prospera a fala da Federação quanto ao Pré-Acordo, que na verdade é um

serpro.gov.br

documento que garante a data-base e mantém a vigência das Cláusulas constantes do ACT 2017/2019 no período de 01 a 31.05.2019.

Também não prospera a acusação da Federação de má-fé da Empresa no processo negocial, uma vez que a empresa manteve conduta reta, proba, transparente e respeitosa com todos aqueles que participam deste processo. Ademais as atas das reuniões deixam claro que não houve afirmativa pela Empresa de prorrogação do ACT 2017/2019, tão pouco houve compromisso com a manutenção de redação de documentos pretéritos.

Ressalta que o Pré-Acordo proposto não importa, de nenhuma forma, em enriquecimento sem causa da Empresa. A proposta apresentada era para assinatura do documento por prazo determinado, entre o dia 01/05 e 31/05, de forma que, em sendo assinado o ACT 2019/2020 dentro de tal prazo, sequer haveria que se falar em retroatividade das cláusulas econômicas.

Ademais, a proposta original da Empresa quanto à cláusula 2ª não excluía a possibilidade de que, caso necessário, se discutisse a retroatividade das cláusulas econômicas ao trazer o trecho "*não havendo efeitos retroativos, salvo expressa previsão em sentido contrário*".

Portanto, ante o exposto, a Empresa afirma não ter agido, em nenhum momento, com má-fé ou ter praticado qualquer conduta anti-sindical.

Por fim, reitera a disposição da Empresa de continuar o processo negocial do ACT 2019/2020.